



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.003393/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.383 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente DIMASA DISTR DE MAQS AUTOMOTORAS SERV E AUTOPECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

ISENÇÃO DE IPI. TAXI. VENDA PARA PESSOA FÍSICA POR MEIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção que desonera o IPI, prevista na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores não se aplica aos veículos adquiridos por empresas de arrendamento mercantil (leasing) que os arrenda aos motoristas profissionais, que exerçam o transporte autônomo de passageiros (táxi), possuidores de autorização para gozo de tal favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni. - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir R\$ 3.836,86 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 795,76 de juros de mora calculados até 30 de setembro de 2010 e R\$ 2.877,64 de multa proporcional ao valor do imposto (75%), representa um crédito tributário total consolidado de R\$ 7.510,26, cujo fato gerador ocorreu em julho de 2008.

O lançamento foi efetuado sob o fundamento de que não fora respeitado pela empresa, responsável pela operação de venda, as normas e requisitos a que se encontra condicionada a isenção de IPI de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), prevista na Lei nº 8.989, de 1995, e na IN SRF nº 606, de 2006, porque o contribuinte (revendedor) teria efetuado a venda para pessoa física de veículo com isenção, por meio de arrendamento mercantil (leasing), o que seria vedado pela legislação que trata da matéria.

O contribuinte ingressou com a impugnação afirmando que não deveria ser autuado porque não é contribuinte do imposto e que deveria ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva, sendo inadmissível a restrição imposta por Instrução Normativa, que extrapola a esfera de atuação de normas regulamentares e impõe restrições que, em última análise são reservadas à lei.

Alega que o processo no qual consta o requerimento para aquisição de veículo com isenção do IPI foi analisado pela Receita Federal, de modo que não poderia este órgão imputar-lhe a responsabilidade tributária de operação que restou autorizada expressamente.

Argumentou que com base no art. 21 do CTN e no art. 23 do Decreto nº 2.637/98, não seria ele o contribuinte do imposto, mas sim o consumidor final, e que o sujeito passivo seria o adquirente do veículo, pessoa física e que no caso de venda do veículo adquirido com isenção antes do prazo de dois anos, caberia ao proprietário do veículo recolher o imposto eventualmente gerado na operação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 8.989/95.

Aduziu que a Lei nº 8.989/95 não faz restrição alguma a forma de aquisição do veículo e não indicou a modalidade de aquisição como requisito para a concessão do benefício fiscal, de forma que qualquer exigência além daquelas que se encontram previstas na lei seriam ilegais.

Asseverou que o artigo 12 da IN SRF nº 606/2006 não pode alterar dispositivo da Lei nº 8.989/95 *“que instituiu a isenção para aquisição de veículos de aluguel de modo que a notificação e a pretensão de lançamento do IPI sobre a referida aquisição, não tem amparo legal e merecem ser canceladas face a ilegalidade que a macula e fere de morte”*.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício.

O Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE argumentou que o lançamento foi equivocado e foi efetuado por ter sido verificado um suposto descumprimento, por parte da Recorrente, das normas e requisitos a que se encontra condicionada a isenção de IPI de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), prevista na Lei nº 8.989, de 1995, e na IN SRF nº 606, de 2006.

Alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva da Recorrente, pelo fato de que não teria obtido vantagem / benefício e ter de arcar com o pagamento de impostos por ato/fato de terceiro e que a pessoa física beneficiária da isenção do IPI na aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiros (táxi) seria a única parte legítima a suportar o ônus do tributo ante a alegada prática ilegal.

Argumenta que *“o fenômeno da aquisição do veículo, para fins de concessão de benefício tributário, não pode se limitar a “compra perfeita”, consubstanciada na propriedade (direito de uso, gozo e fruição), senão igualmente às circunstâncias onde claramente há a ocorrência da posse direta, como é o caso.*

Argumenta a Recorrente que o fato do veículo, *por meio formal (leasing), ter de ser registrado em nome de empresa de arrendamento mercantil decorre de lei própria, através de procedimentos inescapáveis. É fato, tanto que o art. 1º da lei que rege a matéria sobre arrendamento mercantil é clara ao dizer que o arrendatário terá o bem arrendado para seu uso, um dos requisitos consagrados da posse.*

Alega que prevê a opção de aquisição da propriedade do bem arrendado, *que é a mesma forma perfeita de aquisição, dando bem a dimensão da natureza do negócio praticado entre a arrendante e o arrendatário.*

Assim, segunda a Recorrente seria evidente que a situação aqui discutida não difere de outras formas igualmente comuns de aquisição de bens a prazo, como ocorre nos casos de financiamento, conhecidos como de alienação fiduciária em garantia ou reserva de domínio, vez que em seu entendimento o objetivo final seria sempre o mesmo: *ter a posse com animus da aquisição da propriedade.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni., Relator.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada porque a legislação atribui à Recorrente a responsabilidade pela verificação de legalidade na venda de produtos com suposta isenção.

Nesse sentido, o art. 25 do RIPI/2010, dispõe em seu artigo 25 que *“são obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).”*

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

De fato, a isenção que desonera o IPI, prevista na Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores não se aplica aos veículos adquiridos por empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) que os arrenda aos motoristas profissionais, que exerçam o transporte autônomo de passageiros (táxi), possuidores de autorização para gozo de tal favor fiscal.

A premissa a ser aplicada encontra-se no artigo 111 Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. Nesse sentido a lei de isenção do IPI deve ser aplicada de forma restritiva.

Ora, a Lei nº 8.989/1995, que instituiu o benefício fiscal em apreço dispõe em seu artigo 1º que são isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: *I - **motoristas** profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); II - **motoristas** profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); III - **cooperativas de trabalho** que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade; IV – **pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

Em referido artigo 1º da Lei 8.989/95 não está autorizada a concessão de isenção de IPI para compradores classificados como arrendadores mercantis e, por sua vez o veículo objeto da lide, que a princípio seria destinado a motorista profissional que exerce o transporte de passageiros na modalidade de táxi, potencial beneficiário da isenção fiscal, foi, de fato, adquirido por empresa estabelecida no ramo de arrendamento mercantil (BANCO ITAÚ LEASING S/A).

Destarte, não se pode entender que o motorista tem direito à isenção se utilizar o arrendamento mercantil como forma de pagamento, porque, por princípio, o bem ainda não lhe pertence, pelo contrário, está sendo alugado pelo motorista, aluguel este que poderá ou não ser convertido em venda.

Em conclusão, voto por afastar a preliminar apontada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni.

